CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à LOM nº 01/2025
Autoria: Vereador Cezar Leite
Ementa: "Inclui o inciso IV ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Salvador para conceder ao guarda municipal e ao agente de trânsito o direito de acumular cargos públicos remunerados."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise e estudo está amparada no artigo 171, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso I do art. 44 e I do art. 45 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a matéria foi apresentada anteriormente por meio do PEL-1/2017, o qual foi arquivado em 16 de fevereiro de 2021, nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo municipal, importa destacar que as hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos encontram-se reguladas de maneira taxativa no art. 37, XVI, "a", "b", e "c", e XVII da Constituição da República de 1988, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal:[3]

> XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[1] **RICMS: Art. 171.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e em proposições de Indicação, de Moção, de Requerimento, de Substitutivo, de Emenda, de Subemenda, de Parecer e de Recurso.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: **I** - Emenda à Lei Orgânica; (...) **Art. 45**. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: **I** - de um terço do número de Vereadores; (...)
[3] **STF:** O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no Texto Constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. [ADI 1.328, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-5-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.] = RE 415.974 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, *DJE* de 23-2-2011

- No âmbito municipal, o art. 162 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, também versa a respeito da acumulação de cargos públicos.[4]

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em respeito ao quanto preconizado no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[5] (Regimento Interno), apensamos cópia do dispositivo legal citado no presente projeto.[6]

Salvador, em 24 de março de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **Art. 162**. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. **§ 1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. **§ 2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

[5] **RICMS**: **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[6] **LOM: Art. 272**. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.